

MEMORANDO INTERNO N ° 80/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 83/2022

Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 190 - SINVASTATINA 40 MG.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 10 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido 10/05/2023



Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

2452
af

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Contratos <contratos@centermedi.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de maio de 2023 16:13
Para: Licitação Compra CIOP; diretores@ciop.sp.gov.br;
controleinterno@ciop.sp.gov.br
Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do item SINVASTATINA 40MG - CIOP
Anexos: CIOP_assinado.pdf; DOC 01.pdf; DOC 02.pdf

Prezados, bom dia!

Caso não seja o setor competente, favor encaminhar ao setor responsável.

Segue em anexo Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do item **SINVASTATINA 40MG**, o qual aguardamos retorno ao mais breve possível.

Caso não seja deferido o pedido de reequilíbrio e troca de marca, prezamos pelo cancelamento do item.

Se for necessário encaminhar o pedido original via correio, favor nos comunicar que faremos o encaminhamento imediato.

Certos de sua compreensão, aguardamos deferimento.

At.te,

Eduardo Luis Scandolara
Setor: Jurídico



(54) 3523-2700



BR 480, N° 795
Saída para Erechim.
Barão de Cotegipe - RS
CEP 99740-000
CNPJ 03.652.030/0001-70



www.centermedi.com.br

Distribuir medicamento. uma paixão que não tem remédio.



CENTERMEDI

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2453-
BR 480, N° 795

BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 9

CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST

FONE/FAX: 54 3523 270

www.centermedi.com.br

Barão de Cotegipe

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

Comissão Permanente de Licitações

Ref: **Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro do item Sinvastatina 40mg Cpr.**

Pregão Eletrônico N° 012/2022.

URGENTE

A Empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, N° 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 170/0004449, neste ato representada pelo seu sócio-gerente **EDIVAR SZYMANSKI**, portador da c 5051132966 e CPF nº. 670.481.290-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Boni Barão de Cotegipe –RS, vem por meio deste apresentar **Solicitação de Reequilíbrio Econômico Sinvastatina 40mg Cpr.**, conforme passamos a elencar.

A empresa participou do processo licitatório supracitado e sagrou-se vencedora do item **Sinv** marca **PHARLAB**.

Ocorre que adquiríamos a Sinvastatina 40mg a R\$ 57,50 a caixa com 500 comprimidos, o comprimido (**Doc. 01**).

Porém, recentemente na última aquisição junto ao laboratório **PHARLAB**, comprovasse um aumento de valor de compra, impossibilitando a empresa de continuar fornecendo o item ao valor registrado no edital em vista, o custo foi para R\$ 69,90 cada caixa com 500 comprimido, ou seja R\$ 0,1398 cada comprimido com nota fiscal de aquisição, o qual segue em anexo (**Doc. 02**).

Com isso, a empresa não possui condições de continuar com o fornecimento do item pelo valor o mesmo sofreu um elevado aumento em seu custo de aquisição junto ao fabricante, devidamente comprovado em anexo.

Nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 é possível que ocorra



CENTERMEDI

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

BR 480, N° 795

BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 9

CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST

FONE/FAX: 54 3523 270

www.centermedi.com.br

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configuração extraordinária e extracontratual."

Em casos como o presente, onde fatos alheios à vontade das partes impactam diretamente na realidade assumidas pelo particular e a remuneração proposta pela Administração, é possível ocorrer por parte da empresa o realinhamento pretendido pela empresa, uma vez que, a mesma comprovou efetivamente os danos do custo imposto pelo fabricante do fármaco através do preço anteriormente à data da licitação e o preço atual.

Portanto, como a empresa não possui condições de efetuar a entrega do fármaco pelo preço atual, solicitamos que seja concedido o reequilíbrio econômico financeiro do item mencionado para o item comprimido.

Em Face do Exposto, Requer a Peticionante, seja por Vossa Senhoria:

- a. recebida, juntada e processada a presente, da forma de praxe;
- b. acolhida a presente, para, com espeque no art. Art. 65, inciso II, letra "d" do edital, seja concedido o reequilíbrio econômico financeiro do item **Sinvastatina 40mg Cpr.,** por **R\$ 0,159 cada comprimido;**
- c. caso o pedido de realinhamento de preços do item **NÃO** for acatado, a empresa requer o cancelamento definitivo do item, passando o mesmo a ser considerado inexistente na licitação, dada a impossibilidade de continuar o fornecimento pelo preço atual pelo fato do elevado aumento de preço que o mesmo sofreu;
- d. de qualquer decisão, colhida ciência à Requerente;

Nestes Termos,

Pede-se pelo Deferimento

EDIVAR SZYMANSKI

SÓCIO-GERENTE

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
HARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
 RODOVIA MG 170 KM. 28 - TRECHO DO RIO JACARE
 IGNORADO - 35592-332
 LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 03732619090

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
Nº. 000.040.393
Série 001
 Folha 1/1



CITAVE DE ACESSO
3121 1102 5012 9700 0528 5500 1000 0403 9317 2433 1432
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

TURMA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO
PROTOKOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131214441578469 - 23/11/2021 09:02:01

INSCRIÇÃO ESTADUAL 3727380010319
INSCRIÇÃO MUNICIPAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.
CNPJ 02.501.297/0005-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE
RAZÃO SOCIAL ENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ / CPF 03.652.030/0001-70
DATA DA EMISSÃO 23/11/2021

ENDEREÇO DD BR-480, 795 - SALA 02
BAIRRO / DISTRITO CENTRO
CEP 99740-000
DATA DA SAÍDA/ENTRADA 23/11/2021

MUNICÍPIO VILA DE COTEGIPE
UF RS
FONE / FAX 05435232700
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1700004449
HORA DA SAÍDA/ENTRADA 09:00:00

TURA / DUPLICATA
 Existem mais de 7 duplicatas registradas, portanto não serão exibidas, confira diretamente pelo XML.

CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT	
115.115,00	13.813,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.127,33	115.115,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.028,82	115.115,00	

ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL BRASIL HOLDING LOGIST E TRANSPOR LTDA
FRETE 0-Por conta do Rem
CÓDIGO ANTT
PLACA DO VEÍCULO
UF MG
CNPJ / CPF 18.233.211/0029-30

ENDEREÇO VIA SAGITARIO 560
MUNICÍPIO CONTAGEM
UF MG
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0030970100000

QUANTIDADE 144
ESPECIE VOLUMES
MARCA
NUMERAÇÃO
PESO BRUTO 708,708
PESO LIQUIDO 698,6

DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
02010396	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 21005619 - VLD: 30/09/2023 - G(+)/PMC: 0 / REP: 2234.66 2234.66 Lote: 21005619 Quant: 570.000 Fab: 23/09/2021 Val: 30/09/2023	30049059	000	6101	UN	570,0000	57,5000	32.775,00	0,00	32.775,00	3.933,00		12,00	
02010396	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 21005313 - VLD: 30/09/2023 - G(+)/PMC: 0 / REP: 1097.73 1097.73 Lote: 21005313 Quant: 280.000 Fab: 15/09/2021 Val: 30/09/2023	30049059	000	6101	UN	280,0000	57,5000	16.100,00	0,00	16.100,00	1.932,00		12,00	
02010396	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 21005615 - VLD: 30/09/2023 - G(+)/PMC: 0 / REP: 1097.73 1097.73 Lote: 21005615 Quant: 280.000 Fab: 23/09/2021 Val: 30/09/2023	30049059	000	6101	UN	280,0000	57,5000	16.100,00	0,00	16.100,00	1.932,00		12,00	
02010396	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 21005616 - VLD: 30/09/2023 - G(+)/PMC: 0 / REP: 3418.64 3418.64 Lote: 21005616 Quant: 872.000 Fab: 23/09/2021 Val: 30/09/2023	30049059	000	6101	UN	872,0000	57,5000	50.140,00	0,00	50.140,00	6.016,80		12,00	

DOS ADICIONAIS
FORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Contribuinte: DIFAL: Não se aplica Operação interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS. ICMS: Artigo 42 inciso II letra "c" parte geral RICMS MG. ICMS ST: Não se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado MG. PIS CONFIS CREDITO PRESUMIDO: Aliquota: Artigo 1º Ao letra "a" lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000. Crédito presumido: Artigo 3º Ao lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000. IPI: Suspensão: Artigo 29 lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. VARSANITARIO: 430170188-464-000016-1-9. Pedido(s) Pharlab: 027912. Email do Destinatário: aramento@centermedi.com.br
 al@expressojundiai.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBIMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 2456 N. 000079913 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

 Identificação do emitente PHARLAB INDUSTRIA FARMAC EUTICA S.A RODOVIA MG 176 KM, 28 Complemento: TRECHO DO RIO JACARE IGNORADO Cep:35592-332 LAGOA DA PRATA/MG Fone: 03733619090	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA N. 000079913 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 3123 0202 5012 9700 0528 5500 1000 0799 1316 1450 8611 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
---	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131235240601918 28/02/2023 22:19:57-03:00
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 3727380010319	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 02.501.297/0005-28
-------------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DESTINATÁRIO-REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		CNPJ/CPF 03.652.030/0001-70	DATA DE EMISSÃO 28/02/2023
ENDEREÇO R0D BR-480, 795, SALA 02		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 99740-000
MUNICÍPIO BARÃO DE COTEGIPE	FONE/FAX 05435232700	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 1700004449
HORA ENTRADA/SAÍDA 22:15:00			

001 28/03/2023 7.191,93	002 04/04/2023 7.191,93	003 11/04/2023 7.191,93	004 18/04/2023 7.191,93	005 25/04/2023 7.191,93	006 02/05/2023 7.191,93	007 09/05/2023 7.191,93	008 16/05/2023 7.191,93	009 23/05/2023 7.191,96
-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS 64.727,40		VALOR DO ICMS 7.767,29	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 64.727,40
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 64.727,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA		FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 24.893.687/0011-71
ENDEREÇO RUA JAMIL JOAO ZARIF, 684		MUNICÍPIO GUARULHOS	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 796724711119		

QUANTIDADE 67	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 327,804	PESO LÍQUIDO 323,174
------------------	--------------------	-------	-----------	-----------------------	-------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
02010396	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 230592 - VLD: 28 /02/2025 - G(+)/ PMC: 0 / REP: 4 203.53 4203.53	30049059	000	6101	UN	882,0000	69,900000	61.651,80	61.651,80	7.398,22	0,00	12,00%	0,00%
02010396	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 230484 - VLD: 28 /02/2025 - G(+)/ PMC: 0 / REP: 2 09.7 209.7	30049059	000	6101	UN	44,0000	69,900000	3.075,60	3.075,60	369,07	0,00	12,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 131235240601918 DIFAL: Não se aplica Operação interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS. ICMS: Artigo 42 inciso II letra "c" parte geral RICMS MG. ICMS ST: Não se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG. PIS CONFIS (CREDITO) PRESUMIDO: Aliquota: Artigo 1 Ao letra "a" lei nAo 10.147 de 21 de dezembro de 2.000. Credito presumido: Artigo 3Ao lei nAo 10.147 de 21 de dezembro de 2.000, Decreto nAo 6.066 de 21 de marco de 2007. IPI: Suspensao: Artigo 29 lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. ALVARA SANITARIO: 0079/2023. . Pedido(s) Pharlab: 048433.	RESERVADO AO FISCO
--	---------------------------



2471
mf

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 190 - SINVASTATINA 40 MG

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item nº 190 - SINVASTATINA 40 MG**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve aumento de preço do produto.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo registrado, no caso, 6 meses.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2474
ref



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. **Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.** TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de desistência/cancelamento, sob o argumento da requerente de que houve aumento de preço.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo

2480
ref

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2481
ref

JB4



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de

2483
JP

JBP



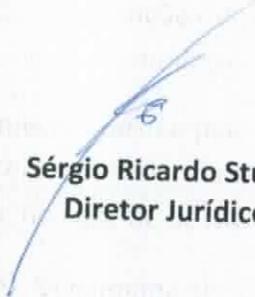
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

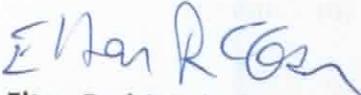
aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

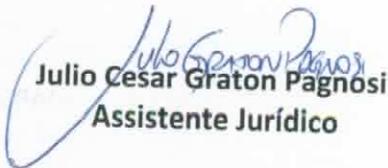
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2023.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnósi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 93/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ARP nº 83/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento às fls. 2.451/2.456, sobre o item **Nº 189 - SINVASTATINA 20MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.471/2.484, que opinou pelo indeferimento dos pedidos.

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 83/2022

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item **Nº 189 - SINVASTATINA 20MG**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 83/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.471/2.484, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03.652.030/0001-70, ARP Nº 83/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.



Maria Héloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento. Pregão Eletrônico nº 12/2022, Interessada: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 03.652.030/0001-70, ARP Nº 83/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item nº 190 - SINVASTATINA 40 MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 19 de junho de 2023.

